



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 688-A, DE 1999 (Do Sr. Freire Júnior)

Dispõe sobre o Contrato de Trabalho da Terceira Idade; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 725/99, 913/99, 2.694/00, 3.968/00, 4.892/01, 7.108/02, 838/03, 956/03, 2.635/03, 3.345/04, 3.389/04, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 5.993/01, 6.424/02, 6.443/02, 6.804/02, 843/03, 1.127/03, 1.147/03 e 3.172/04, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensados: PLs 725/99, 913/99, 2.694/00, 3.968/00, 4.892/01, 5.993/01 (1.127/03, 6.424/02 (843/03), 6.443/02) 6.804/02, 7.108/02, 838/03, 956/03, 1.147/03, 2.635/03, 3.172/04, 3.345/04 e 3.389/04.

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Contrato de Trabalho da Terceira Idade, destinado a incentivar a admissão de empregados com mais de 50 anos de idade, obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º A contratação com os incentivos previstos nesta lei pressupõe o enquadramento do trabalhador numa das seguintes condições:

I – empregado com idade superior a 50 (cinquenta) anos e remuneração de até 2 (dois) salários mínimos;

II – empregado com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos e remuneração de até 10 (dez) salários mínimos;

III – empregado com idade superior a 60 (sessenta) anos e remuneração de até 20 (vinte) salários mínimos.

Art. 3º A contratação de empregados nas condições do artigo anterior torna facultativa, sobre a remuneração respectiva, a contribuição previdenciária do empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a do empregador, prevista no inciso I do art. 22, da mesma lei.

Parágrafo único. Optando as partes pelo não recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos do *caput*, o prazo de vigência do contrato não será computado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Art. 4º As empresas contratantes de empregados nos termos desta lei ficam isentas do recolhimento, sobre os salários dos empregados com idade superior a 50 (cinquenta) anos, das contribuições compulsórias destinadas ao custeio do serviço social e de formação profissional vinculado ao sistema sindical.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as distorções que se observam no mercado de trabalho brasileiro, uma das que produzem resultados mais perversos é a que se refere à dificuldade para a contratação de pessoas idosas. O indivíduo de idade superior a 50 anos dificilmente consegue emprego, ainda mais quando tem pouca especialização.

O problema se agrava com o crescimento estrutural do desemprego, do que resulta enfrentar o idoso a concorrência quase invencível do trabalhador mais jovem. Além disso, a eliminação progressiva da aposentadoria por tempo de serviço e o aumento da idade mínima para o pleito desse benefício contribuem para maior participação do contingente mais idoso na população ativa.

O projeto de lei que ora apresentamos – e que se baseia em proposição anteriormente apresentada nesta Casa pelo ilustre Deputado LIMA NETTO – tem o objetivo de estimular a contratação de empregados de faixa etária superior a 50 anos e, destarte, contribuir para minorar o grave problema social a que nos referimos.

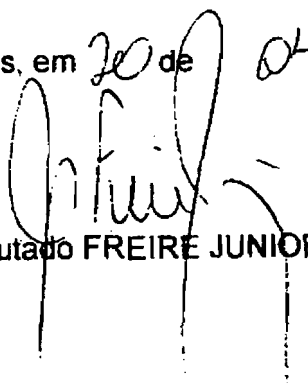
Cria o projeto o Contrato de Trabalho da Terceira Idade, aplicando-se a trabalhadores de idade superior a 50 anos e remuneração limitada a dois salários mínimos; a trabalhadores de idade superior a 55 anos e remuneração de até dez salários mínimos; e a trabalhadores de mais de 60 anos e remuneração limitada a vinte salários mínimos.

Os incentivos às empresas que fizerem contratações nos termos do projeto são: 1) contribuição previdenciária facultativa, de empregados e, parcialmente, de empregadores, sem contagem do prazo do contrato para efeito de aposentadoria; e isenção das contribuições, incidentes sobre a folha de salários dos empregados de mais de 50 anos, destinadas aos serviços sociais e de formação profissional vinculados ao sistema sindical.

Creemos ser esta uma iniciativa de elevado alcance social, uma vez que vai abrir novas oportunidades de emprego a brasileiros que, tendo

atingido idade mais avançada, dispõem de experiência cujo exercício mais pleno resultará em benefícios para a Sociedade, como um todo.

Sala das Sessões, em 20 de 04 de 1999


Deputado FREIRE JUNIOR

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE
SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO VI

Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO III

Da Contribuição do Segurado

SEÇÃO I

**Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e
Trabalhador Avulso**

Art. 20 - A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-Contribuição	Alíquota em %
Até R\$ 324,45	8,00
De R\$ 324,46 até 540,75	9,00
De 540,76 até 1.081,50	11,00

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

PROJETO DE LEI Nº 725, DE 1999

(Do Sr. Nelo Rodolfo)

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999)

O Congresso Nacional, com base nos arts. 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a legislação do imposto de renda, de âmbito federal.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir em dobro, para fins de determinação do imposto de renda, as despesas com salários, encargos sociais e treinamento, oriundas da contratação de trabalhadores com 40 (quarenta) ou mais anos de idade.

Parágrafo único. Para o gozo do benefício, as pessoas jurídicas manterão controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 3º A dedução estabelecida no artigo precedente não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do montante da folha de pagamento, e o incentivo está limitado a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Art. 4º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, estabelecidas em legislação própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo índice de desemprego de cerca de 7,5% da população economicamente ativa, com que convivemos hoje em dia, representa a marginalização da Sociedade de contingentes significativos de indivíduos aptos para o trabalho.

A par da recessão econômica, o preconceito tem atingido os trabalhadores maiores de 40 anos, que são substituídos por aqueles mais jovens, por vezes, de menor qualificação e, portanto, de menor custo para as empresas.

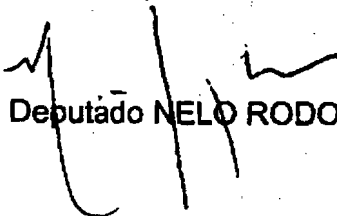
Vale lembrar que o desenvolvimento da Medicina aumentou expressivamente não só a expectativa de vida, como também a qualidade desta. Atualmente, um indivíduo com 40 anos de idade encontra-se no auge de sua capacidade intelectual e de vigor físico.

O desemprego equivale à perda da própria cidadania e alija econômica e socialmente a pessoa por ele atingida.

Ante essa situação, propomos a concessão de incentivos, na área do imposto de renda, às empresas que contratarem os trabalhadores nesta condição.

Por seu aspecto de justiça, conto com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado NELO RODOLFO

27/6/99

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

PROJETO DE LEI Nº 913, DE 1999

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Dispõe sobre incentivo fiscal a empresas que contratem mão-de-obra provinda da terceira idade.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica que empregar pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos, terá direito ao benefício fiscal previsto nesta lei.

Art. 2º - Na determinação do lucro real, as empresas com situação prevista no artigo anterior poderão deduzir em dobro o ônus decorrente com a contratação da mão-de-obra ali especificada.

Art. 3º - A redução do imposto de renda, conseqüente ao disposto no artigo anterior, não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) de seu montante original.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

O maior problema com que se defronta este País, sem sombra de dúvida, é o do desemprego. Porque falar em recessão significa falar em desemprego.

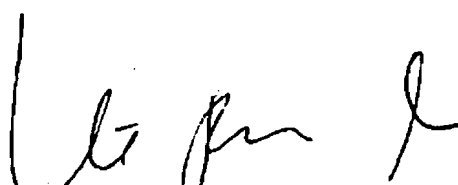
Desemprego é gente, desemprego é povo, desemprego é brasileiro, desemprego tem tudo haver com a nossa realidade atual.

Este problema, que repito, é gravíssimo, torna-se ainda mais grave quando se trata do idoso. E, para efeitos de emprego, o conceito dos limites etários de classificação para o ingresso na chamada terceira idade, no Brasil, ao menos, vem-se tomando paulatina e infelizmente a cada dia mais baixo.

É com espírito desprendido, visando minorar o efeito deste verdadeiro fantasma do desamparo absoluto em que se encontram milhões de trabalhadores sem-salário, o que reputo o pior dos "sem", entre os "sem", que apresento este nosso projeto. Reconheço que ainda é uma proposta modesta, entretanto creio que em boa parte ajudará a solucionar o problema, com um mínimo de perda de arrecadação, que também se requer na atual conjuntura.

Portanto, conto com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares do Congresso Nacional, para uma boa acolhida e conseqüente aprovação desta proposição, que é do mais alto alcance social.

Sala de Sessões, em


Deputado **VIC PIRES FRANCO**

12/05/99

PROJETO DE LEI
Nº 2.694, DE 2000
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a concessão de incentivos às pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

Art. 2º - O incentivo de que trata esta lei se dará através de Certificados expedidos pelo Ministério do Trabalho que poderão ser utilizados pelo contribuinte como parte do pagamento das seguintes obrigações:

I - Imposto de Renda;

II - imposto sobre propriedade de veículos automotores.

III – contribuições sociais de qualquer natureza

Parágrafo Único - O incentivo previsto no "caput" se dará até o limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor devido a cada incidência e será calculado, de forma progressiva, segundo o crescimento da relação mínima estabelecida no artigo 1º.

Art. 3º - Os certificados instituídos no artigo anterior não poderão ser utilizados como parte de pagamento de débitos em atraso.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de sermos uma economia em desenvolvimento que necessita de mão-de-obra qualificada para assegurar produtividade e qualidade com custos reduzidos, as políticas de recursos humanos que vem sendo adotadas pelas empresas, públicas e privadas, contrariam essa regra.

O trabalhador depois dos 40 anos é segregado e não raro somente consegue empregos informais. Considerado velho, é refugado pelos processos seletivos adotados pelos empregadores.

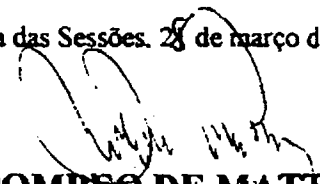
Exemplo vivo destas práticas se encontra na administração pública, cujos editais de concursos públicos, sistematicamente e contrariando até mesmo as normas constitucionais, limitam as inscrições a faixas de idade que não raro não excedem aos 35 anos.

Desprezam-se a experiência e o conhecimento adquiridos ao longo de anos de trabalho, sob o pressuposto de que a partir dos 40 anos o trabalhador é "velho".

O projeto que ora apresento tem o objetivo de contornar o problema mediante a instituição de estímulos às atividades produtivas que contarem em seus quadros com empregados com idade superior a 40 anos, nas quantidades mínimas que o próprio projeto estabelece.

O fato de ser concedido incentivo, mediante redução do pagamento de encargos fiscais contra a apresentação dos certificados, não se constitui óbice à implantação do projeto. A eventual arrecadação a menor decorrente da instituição do incentivo insere-se dentro de uma perspectiva de utilizar o recurso público como incentivador da criação do mercado de trabalho, se contrapondo às práticas paternalistas que até agora foram adotadas, que é a de recolher os tributos para depois, sob forma de assistência social, tentar minimizar os efeitos das políticas implementadas. Ademais, a estratégia de transferir a solução dos problemas para as políticas de assistência social não assegura que os beneficiados serão os próprios prejudicados e seus dependentes.

Sala das Sessões, 28 de março de 2000.


POMPEO DE MATTOS
 DEPUTADO FEDERAL
 Vice-Líder da Bancada
 P D T

PROJETO DE LEI

Nº 3.968, DE 2000

(Do Sr. Salvador Zimbaldi)

Institui incentivo fiscal com base no Imposto sobre a Renda, para empresas que contratem trabalhadores com idade acima de 50 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 688, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza poderão deduzir, do imposto devido, o valor das despesas efetivamente realizadas com a contratação de trabalhadores acima de 50 anos de idade, até o limite de 3% (três por cento) do valor do imposto.

Art. 2º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte ao da publicação desta lei, as alíquotas de 15% e 25%, constantes das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 1995, passam a ser, respectivamente, de 15,2% e 27,8%, e as correspondentes parcelas a deduzir, de R\$ 135,00 e R\$ 315,00, passam a ser de R\$ 136,80 e R\$ 363,60, e, de R\$ 1.620,00 e R\$ 3.780,00, passam para R\$ 1.641,60 e R\$ 4.363,20.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o País esteja aparentemente superando a fase aguda da crise de emprego de que esteve acometida, até há alguns meses, não se pode ainda afirmar que estejam superados os riscos e reconstituída a normalidade. Se isso é verdade para o conjunto de trabalhadores tanto mais se pode afirmar para aqueles que padecem de alguma restrição – justificada ou não, explícita ou não – quando se trata de competir por vagas no mercado de trabalho. Tal é o caso do trabalhador mais idoso, principalmente do que já ultrapassou os 50 anos.

Trata-se de pessoas que sofrem discriminação cruel e infundada, decorrente de preconceitos injustificados e de uma sede de lucros que só se pode explicar pela degradação de valores morais que tem atingido a sociedade moderna.

Nessa ordem de idéias, parece-me plenamente justificável venha o Estado a adotar medidas tendentes a proteger essa categoria de pessoas – entre as quais a mais eficiente, com certeza, é a concessão de benefícios fiscais.

É verdade que a criação de tais incentivos tem enfrentado grande resistência por parte do Poder Executivo, por razões as mais diversas. Seriam de se esperar, no entanto, desse mesmo Poder, soluções efetivamente capazes de resolver o problema do desemprego, e em especial de proteger esses trabalhadores mais discriminados, o que infelizmente não tem acontecido.

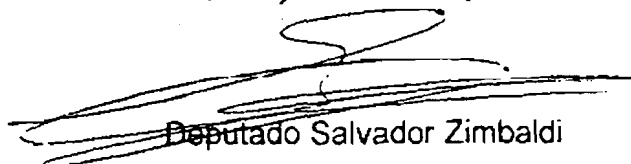
Nada mais justo, portanto, do que estimular a iniciativa privada a, mais uma vez, suprir as deficiências de atuação do poder público. Eis por que venho propor a redução do Imposto sobre a Renda das empresas que efetivamente contratarem trabalhadores de mais de 50 anos de idade.

Em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, previu-se a necessária compensação para a renúncia de receitas que ora se propõe, pelo incremento linear em 1,9% das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, passando a vigorar a seguinte tabela progressiva:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
Até 900,00	Isento	-
Acima de 900,00 até 1.800,00	15,2	136,80
Acima de 1.800,00	27,8	363,60

Pelo exposto, convicto de que a transformação em lei desta proposta há de redundar em benefícios não só para os trabalhadores diretamente favorecidos, mas também para todo o conjunto da sociedade brasileira, conclamo os nobres colegas a apoiarem sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2000.


Deputado Salvador Zimbaldi

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO
FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTO

Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os Artigos 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.600,00	15	135
acima de 1.600,00	25	315

Parágrafo único O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.

CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA %	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	7	7
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2001 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Concede incentivos fiscais a empresas privadas que contratem trabalhadores de faixa etária a partir de 50 anos.

(APENSE-SE AO PL 688, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º As empresas privadas que contratarem pessoas com idade a partir de 50 (cinquenta) anos, poderá obter o direito a incentivos fiscais previstos nessa lei.

Art. 2º Esta lei altera a legislação do imposto de renda e da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, de âmbito federal.

Art. 3º As pessoas jurídicas poderão abater em dobro, para fins de determinação do imposto de renda, as despesas com salários e da contribuição ao INSS, provindos da contratação de mão-de-obra com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade.

Parágrafo único – Para ter o direito aos incentivos fiscais, as empresas manterão o controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 4º Fica estabelecido que os abatimentos previstas no artigo precedente não poderão ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante da folha de pagamento, e os incentivos ficam limitados a 5% (cinco por cento) do imposto devido.

Art. 5º A transgressão das condições previstas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, estabelecidas em legislação própria.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ataque ao problema do desemprego exige a combinação de várias políticas. Em razão da constante evolução tecnológica, em todos os segmentos do mercado de trabalho, a oferta de emprego vem diminuindo a cada dia, gerando um crescente estoque de mão-de-obra. A especialização profissional, para atender essa mudança, tem sido cada vez mais exigida, o que quase alija o retorno das pessoas abaixo dos requisitos cobrados.

Este fenômeno gerou em desemprego para a população com a faixa etária acima de 40 anos.

Com isso são muitos os lares brasileiros que hoje sofrem por ter o seu chefe de família desempregado, vivendo com pequenos ganhos, ganhos esses que mal dão para garantir as despesas primárias de um lar.

O presente, projeto de lei, tem o objetivo de reinserir os trabalhadores idosos, a partir de 50 anos de idade, no mercado de trabalho, oferecendo incentivos fiscais aos empregadores, como atrativo para contratação dessa mão-de-obra, ou seja, a cada trabalhador contratado dessa faixa etária a empresa teria uma redução/dedução no imposto de renda/INSS, sendo que o número de servidores nestas condições não podem ultrapassar 15% dos funcionários da empresa.

Tenho absoluta convicção que, com a aprovação desta lei, estaremos contribuindo efetivamente para que esses cidadãos, hoje desmotivados possam novamente sonhar e lutar por dias melhores, resgatando sua dignidade de volta, ao mercado formal de trabalho.

À consideração de Vossas Excelências

Sala de Sessões, 20 de junho de 2001.



Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**
PFL-RJ

PROJETO DE LEI

N.º 5.993, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Fonseca Jr.)

Dispõe sobre percentual mínimo obrigatório de trabalhadores idosos nos quadros funcionais das empresas privadas e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL-688/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas privadas com 50 empregados, ou mais, em seus quadros funcionais deverão preencher, no mínimo, 5% (cinco por cento) desse total com trabalhadores com idade superior a 45 anos.

Art. 2º - Caberá à entidade de classe correspondente fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - O descumprimento da determinação obtida no art. 1º impedirá o acesso da empresa a financiamentos concedidos por instituições oficiais de crédito, bem como a participação da mesma em licitações públicas.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, contados 90 (noventa) dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto pretende contribuir para dar consequência prática aos dispositivos constitucionais atinentes ao cuidado e à integração social dos cidadãos com idade acima de 45 anos.

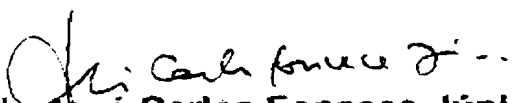
Ao mesmo tempo em que reduz a injusta marginalização dos mais velhos, a proposição em tela permite às empresas beneficiar-se de sua experiência profissional, um ativo socioeconômico tantas vezes desprezado em prejuízo dos negócios e da competitividade.

O projeto não "engessa" as condições de empregabilidade, deixando a critério da empresa avaliar o currículo acadêmico e profissional dessas pessoas e decidir sobre as melhores maneiras de aproveitá-lo.

De outra parte, procura-se evitar o paternalismo que onera a sociedade e fere a dignidade do próprio trabalhador, conferindo-lhe os mesmos direitos e deveres de seus colegas.

A fiscalização da obediência à norma e as sanções previstas no caso do seu decumprimento visam, respectivamente, a prestigiar as entidades de classe e a garantir a eficácia da Lei.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2001


Deputado **José Carlos Fonseca Júnior**

PROJETO DE LEI N.º 1.127, DE 2003

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadoras com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5993/2001.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com 80 (oitenta) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecerem 10% (dez pôr cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos (quarenta anos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode falar em justiça social, sem se considerar, prioritariamente, o Direito ao Emprego”, ou seja, o homem precisa ter, como condições mínimas de sua cidadania, a oportunidade de exercer sua capacidade de trabalho, tornando efetiva sua potencialidade de provedor da própria subsistência e da de sua família.

No entanto, em nosso País, o que se vê é agigantar-se um quadro de desemprego perverso que torna concreta uma das maiores desumanidades do regime capitalista: atirar na penúria e na marginalidade laboral os mais fracos e os mais velhos.

Essa situação é agravada pelo fenômeno da globalização que, como já vem sendo comprovado, representa um processo excludente e cruel, apenando, impiedosamente, aqueles que, em quaisquer hipóteses, encontram-se em situação de inferioridade.

É notório também que essa situação decorre não apenas de políticas econômicas, mas, especificamente, de descanso político que vem se firmando, cada vez mais, na direção de fazer do trabalhador um objeto descartável para o qual o emprego é um favor e não um direito de cidadania.

O mais grave de todo esse quadro de injustiça social é que trabalhadores com mais de quarenta anos de idade, a despeito de maior experiência profissional, representam os grandes alvos do processo discriminatório, na medida em que são aliados do mercado de trabalho, porque não raro, perdem as vagas ao disputá-las, em igualdade de condições, com os candidatos mais jovens.

Assim urge criar condições políticas e sociais para dar proteção á mão-de-obra desses trabalhadores, á semelhança de outros procedimentos legais, já consolidados, que, com eficácia, vêm resguardando direitos de algumas minorias.

Com esse objetivo e na busca de mais justiça social, estou apresentando o presente projeto de lei que propõe a reserva de 10º das vagas dos quadros das empresas com 80 empregados, no mínimo, para os trabalhadores com mais de 40 anos de idade ou mais, na certeza de que tais cidadãos muito já contribuíram e muito ainda têm a contribuir para o crescimento da economia nacional.

São essas as razões pelos quais peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2003

Deputado RICARDO IZAR

PROJETO DE LEI

N.º 6.424, DE 2002

(Do Sr. Alberto Fraga)

Obriga as empresas a preencherem parte de suas vagas com trabalhadores acima de 40 anos de idade.

(APENSE-SE AO PL-5993/2001.)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento dos seus cargos com pessoas com idade acima de 40 anos, na seguinte proporção mínima:

- | | |
|------------------------------------|-----|
| I - Até 200 empregados | 2%; |
| II- de 201 a 500 empregados..... | 3%; |
| III- de 501 a 1000 empregados..... | 4%; |
| IV- de 1001 em diante | 5%. |

Art. 2º Excetua-se da obrigação do artigo anterior as empresas estatais que têm como forma de admissão de pessoal o concurso público.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente projeto de uma forma de amenizar um grande problema por que passa essa demanda de trabalhadores que atinge a idade de 40 anos. Não é fato alheio à percepção de ninguém que os trabalhadores, principalmente aqueles de serviço braçal ao atingirem idade mais avançada são tratados pela maioria das empresas como pessoas inservíveis ou incapacitadas para o trabalho.

Hodiernamente, a contratação de trabalhadores nessa idade é muito difícil. Verdadeiros obstáculos são erguidos para a sua admissão, quando não são dispensados sumariamente simplesmente pelo requisito da idade.

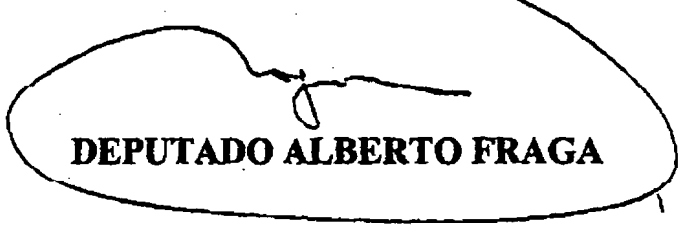
sabemos que tanto o homem como a mulher aos 40 anos ainda é uma pessoa com vigor e força para o trabalho, podendo desempenhar o trabalho com a mesma eficiência de uma pessoa mais jovem, sem levarmos em consideração a experiência, fator de reconhecida importância, mas que não tem sido levado em consideração na hora de empregar esse trabalhador.

Também conhecemos outra realidade de nosso povo, que é a de milhares de famílias que dependem exclusivamente do pai ou da mãe que já atingiu a idade de 40 anos, e por isso começa a enfrentar dificuldades enormes em sustentar os seus filhos por não ser mais aceito no mercado de trabalho.

O desemprego que existe no Brasil, atinge todas as classes, níveis e faixas etárias, mas é principalmente a dos trabalhadores acima dos 40 anos que amarga a pior situação em não poder a essa altura da vida suprir as necessidades básicas da família e se torna pior à medida que essa pessoa realiza uma projeção de vida e aspira objetivos que são interrompidos por preconceito sem razão que o motive. De acordo com o IBGE, existem no Brasil 46.311.580 (quarenta e seis milhões, trezentos e onze mil, quinhentos e oitenta) pessoas com idade maior que 40 anos, ou seja, 27,27 % da população brasileira. É justamente essa população que merece maior respeito.

Tenho a certeza que os nobres pares, sensíveis a esta realidade e da justiça dessa medida, apoiarão e aperfeiçoarão este projeto com a sua conseqüente tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2.002



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

19/04/02

PROJETO DE LEI

N.º 843, DE 2003

(DO SR. PEDRO CORRÊA)

Dispõe sobre a proteção do emprego dos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6424/2002

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado, até 31 de dezembro de 2006, para os trabalhadores com no mínimo 40 (quarenta) anos de idade, o preenchimento das vagas relativas aos seguintes percentuais do total de postos de trabalho da empresa ou do estabelecimento:

I – 20% (vinte por cento), para empresa ou estabelecimento de até 20 (vinte) empregados;

II – 25% (vinte e cinco por cento), para empresa ou estabelecimento de 21 (vinte e um) a 100 (cem) empregados;

III – 28% (vinte e oito por cento), para empresa ou estabelecimento de 101 (cento e um) a 500 (quinhentos) empregados; e

IV – 30% (trinta por cento), para empresa ou estabelecimento com mais de 500 (quinhentos) empregados.

§1º Para efeito do enquadramento da empresa nos incisos I a IV do *caput*, o estoque de empregos de referência será o número total de vínculos empregatícios ativos existentes em 31 de dezembro de 2001, com base na declaração feita pelo empregador à Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou, na hipótese de ter sido criada em data posterior, o primeiro estoque declarado ao

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º As empresas ou estabelecimentos com até 4 (quatro) empregados são obrigadas a reservar pelo menos uma vaga aos trabalhadores de que trata o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os dados do Ministério do Trabalho e do Emprego mostram que, desde 2001, os trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade vêm sendo substituídos por empregados mais jovens. Embora o desemprego juvenil seja fenômeno a ser combatido, a recente preferência de empregadores por trabalhadores mais jovens é extremamente preocupante, na medida que os trabalhadores maduros são normalmente chefes de família. Ademais, por terem salários médios maiores, passam mais tempo desempregados.

Assim, esta proposição visa a assegurar que uma parcela das vagas existentes no segmento formal do mercado de trabalho seja destinada a trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade. Considerando que, segundo as estatísticas da RAIS, a proporção de trabalhadores com pelo menos 40 anos aumenta com o tamanho do estabelecimento, a idéia foi estabelecer cotas de emprego segundo o tamanho da empresa.

Dado o elevado alcance social da medida, contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2003.

Deputado Pedro Corrêa

PROJETO DE LEI

N.º 6.443, DE 2002

(Do Sr. Rubens Bueno)

Acrescenta artigo à Lei nº 8842, de 04 de janeiro de 1994, dispondo sobre a reserva de postos de trabalho para idosos.

(APENSE-SE AO PL-5993/2001.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994:

"Art. 10-A O empregador de qualquer natureza é obrigado a empregar um número de idosos equivalente aos seguintes percentuais mínimos dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, em postos de trabalho compatíveis com seu potencial e habilidade para o exercício de atividade regular:

I – 3,5% (três e meio por cento), em 2003;

II – 4% (quatro por cento), em 2004;

III – 4,5% (quatro e meio por cento), em 2005; e

IV – 5% (cinco por cento), a partir de 2006.

§ 1º As frações de unidade, no cálculo das percentagens de que trata o caput, darão lugar ao emprego de um idoso.

§ 2º Aplicam-se aos infratores das disposições deste artigo o disposto nos arts. 434 a 438 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das diretrizes fundamentais da política nacional do idoso, consubstanciada na Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994, é a obrigação de o Poder Público "garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado".

Em que pese a boa intenção do legislador, até o momento inexistem mecanismos que impeçam a discriminação contra o idoso, no setor privado do mercado de trabalho, ao contrário do que ocorre no setor público, onde assegura-se a atividade do servidor até os 70 anos e o ingresso é feito por concurso público.

De acordo com o IBGE, os trabalhadores com mais de 60 anos de idade correspondem a 4,75% de toda a População Economicamente Ativa. Não obstante, apenas 2% dos empregados com carteira de trabalho assinada, no setor privado, são idosos. Em função dessa sub-representação no segmento formal do mercado, a alternativa que se coloca aos idosos – face ao baixo valor das aposentadorias – é o ingresso no setor informal. Com efeito, 14% dos trabalhadores informais têm mais de 60 anos de idade.

Nesse contexto, o objetivo deste projeto de lei é a instituição de uma medida de ação afirmativa em relação a idosos, que estão sendo claramente discriminados pelo setor privado. Para tanto, adiciona-se artigo à Lei n.º 8.842, de 1994, assegurando o preenchimento de 3,5% dos empregos existentes, no primeiro ano, e de percentuais crescentes, nos anos subseqüentes, até que se atinja a cota de 5% de empregos para os idosos, condizente com sua participação na população economicamente ativa. A proposição também prevê penalidades para o descumprimento desse dispositivo, iguais às aplicadas aos empregadores que não cumprem as cotas de emprego para menores aprendizes.

Diante do elevado alcance social da proposta, iniciativa da Câmara Municipal de Pato Branco (PR), temos a certeza de contarmos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2002.



Deputado Rubens Bueno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO
IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO
IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino a distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V DO CONSELHO NACIONAL

Art. 11. (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR

.....

Seção V Das Penalidades

Art. 434. Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 30 (trinta) valores-de-referência regionais, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 50 (cinquenta) vezes o valor-de-referência regional, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro.

** Art. 434 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 435. Fica sujeita à multa de valor igual a 30 (trinta) valores de-referência regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Menor anotação não prevista em lei.

** Art. 435 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, e conforme a Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

Art. 436. (Revogado pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

Art. 437. (Revogado pela Lei 10.097, de 19/12/2000).

Art. 438. São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo os Delegados Regionais do Trabalho ou os funcionários por eles designados para tal fim.

** Art. 438 com redação conforme o Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Parágrafo único. O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título "Do Processo de Multas Administrativas", observadas as disposições deste artigo.

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

PROJETO DE LEI

N.º 6.804, DE 2002

(Do Sr. Eni Voltolini)

Dispõe sobre incentivos à contratação de idosos aposentados por micro ou pequenas empresas.

(APENSE-SE AO PL-688/1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A contratação de maiores de sessenta anos, aposentados, por micro ou pequenas empresas, observará o seguinte:

I - isenção da contribuição de que trata o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cargo do empregado;

II - isenção da contribuição de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a cargo da empresa.

Parágrafo único. A relação de emprego prevista nesta lei não acarreta nenhum benefício ou serviço da seguridade social.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto defende a instituição de modalidade especial de contratação de trabalhadores maiores de sessenta anos, já aposentados, por

micro e pequenas empresas, tendo por escopo o aproveitamento da experiência acumulada dessas pessoas em benefício da viabilização de pequenas iniciativas empresariais.

A idéia está embasada em estatísticas do Ministério do Trabalho e Emprego, que apontam alto percentual de encerramento de pequenas empresas, em função do despreparo de incipientes empreendedores, mormente em matéria de planejamento e controle administrativo das diversas atividades comerciais ou de prestação de serviços.

Temos assistido, nos últimos anos, a considerável aumento das iniciativas empresariais de pequeno porte, sobretudo em razão da escassez do emprego provocada por medidas de racionalização de custos das empresas e pela instituição de Planos de Desligamento Voluntário – PDVs.

Todavia, para o sucesso de um negócio não são suficientes a coragem e um mínimo de capital. Há que se reunir também o conhecimento do mercado e ter prática na formação de clientela, além do controle dos custos.

É nesse campo que julgamos possa prosperar a idéia do que chamariamos "Banco do Saber", representado pelo contingente de aposentados experientes e qualificados, os quais ainda têm grande potencial de contribuição disponível para a sociedade.

A nossa idéia é, portanto, possibilitar um canal de comunicação do "Banco do Saber" com as micro e pequenas empresas, mediante o incentivo governamental da isenção da contribuição para a seguridade social, tendo por contrapartida a não incidência de nenhum novo direito quanto a benefícios previdenciários.

Pelas razões expendidas, contamos com o apolo dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Plenário Ulysses Guimarães, em 15 de Maio de 2002.



ENI VOLTOLINI
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE
SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção I

**Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador
Avulso**

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995*

Salário-de-Contribuição :	Alíquota em % :
até R\$ 324,45 :	8,00 :
de R\$ 324,46 até R\$ 540,75:	9,00 :
de R\$ 540,76 até R\$ 1.081,50:	11,00 :

** Tabela com redação dada pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4/6/1998*

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/1993.*

Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo

(Seção II com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)*

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998*

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 6º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001).

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei.

** § 9º acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

** § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

** § 11 acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998*

§ 12. (VETADO)

** § 12 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

** § 13 acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

** Artigo, "caput", acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 1º (VETADO)

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o "caput".

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3 da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR).

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei.

** Artigo, acrescido pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001*

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

** Esta alíquota deixou de ser cobrada, a partir de 01/04/1992, pelas alterações dos artigos 1º, 2º e 9º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991.*

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2 da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

** A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido passando a alíquota a 8%.*

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento).

** O art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, elevou em 8 pontos percentuais a alíquota referida neste artigo, posteriormente reduzida para 18% pela Lei nº 9.249, de 26/12/1995.*

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

PROJETO DE LEI N.º 7.108, DE 2002

(Dos Srs. Nelson Pellegrino e Orlando Fantazzine)

Institui Política de Incentivo a Contratação de Empregados com idade igual ou superior a 36 (trinta e seis anos).

(APENSE-SE AO PL-688/1999.)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1.º O empregador que contratar empregado com idade igual ou superior a 36 anos, gozará dos benefícios desta lei.

Art. 2.º As empresas que contratarem empregados com idade igual ou superior a 36 anos, na proporção de um contratado para cada trinta empregados, poderão na forma da lei, requerer a compensação de 50% (trinta por cento) do valor das parcelas devidas na contribuição ao INSS e ao FGTS, relativas ao empregado contratado nos termos desta lei, a serem abatidas do recolhimento tributário na forma seguinte:

- I- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento da contribuição de que trata a Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e
- II- 50% (cinquenta por cento) do recolhimento do imposto de que trata a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 1.º O benefício de que trata este artigo será, sempre, limitado a um número de empregados equivalente a 10% (dez por cento) do total de empregados registrados na empresa.

§ 2.º Para fins de compensação previstos neste artigo, caberá ao empregador a comprovação da contratação nos termos desta lei, assim como requerer aos órgãos competentes a referida compensação.

§ 3.º A renúncia decorrente da aplicação deste artigo será computada no Orçamento da união.

Art. 3.º Ao empregado admitido nas condições previstas nesta lei, são assegurados os direitos constitucionais e legalmente aplicáveis, especialmente os previstos nos arts. 7.º e 227 da Constituição Federal, e arts. 60 a 69 da Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 4.º As empresas ficam obrigadas a contratar empregados com idade igual ou superior a 36 anos na seguinte proporção mínima:

- de 01 a 30 empregados, 01 trabalhador;
- de 31 a 60 empregados, 02 trabalhadores;
- de 61 a 100 empregados, 03 trabalhadores;
- acima de 100 empregados, um para cada 50 trabalhadores contratados, respeitando o limite mínimo dos parágrafos anteriores.

Art. 5.º Para efeito de aferição e comprovação da veracidade da contratação dos trabalhadores com idade igual ou superior a 36 anos, o Ministério do Trabalho, expedirá normas de fiscalização e contratação nos termos desta lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O desemprego é hoje sem dúvida um dos maiores problemas do país. Estima-se que temos onze milhões e seiscentos mil desempregados no Brasil, muitos jovens estão entre eles.

Para agravar mais ainda essa situação, a cada ano, um milhão e seiscentos mil jovens são lançados ao mercado de trabalho. A maioria não consegue emprego, seja pela falta de postos, seja pela inexperience profissional. No caso dos trabalhadores acima de 36 anos embora com experiência profissional o mercado tem considerado esses trabalhadores velhos, negando a esses oportunidade de trabalho.

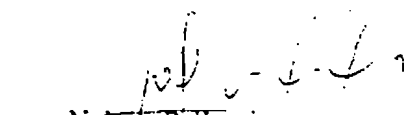
Este projeto de lei visa instituir uma política nacional de incentivo a contratação de trabalhadores com idade igual ou superior a 36 anos.

É uma contribuição como outras que já tramitam no Congresso Nacional ao debate sobre o problema que tanto atormenta essa classe de trabalhadores brasileiros sem oportunidade de emprego por serem considerados velhos.

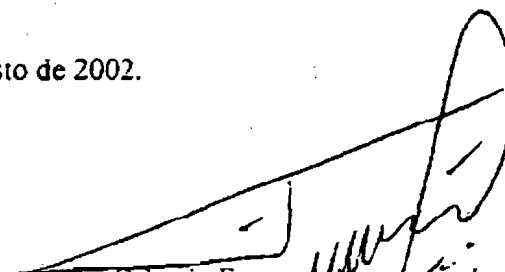
Mais que uma contribuição ao debate é uma proposta concreta para enfrentarmos o problema.

Pelos motivos expostos, é que contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres pares, para a devida aprovação de nossa proposta.

Sala das sessões, em 07 de agosto de 2002.



Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA



Orlando Fantazzini
Deputado Federal PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penamente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

INSTITUI CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto sobre a Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base.

** Alínea "c" com redação dada pela Lei nº 8.034, de 12/04/1990.*

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no

período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior.

.....

.....

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A RENDA MENSAL

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1993, o Imposto sobre a Renda e adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor, e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos às profissões regulamentadas, será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem sendo auferidos.

Art. 2º A base de cálculo do imposto será o lucro real, presumido ou arbitrado, apurada mensalmente, convertida em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR (Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 1) diária pelo valor desta no último dia do período-base.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61. A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64. Ao adolescente até 14 (quatorze) anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de 14 (quatorze) anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66. Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

ÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

.....

.....

PROJETO DE LEI

N.º 838, DE 2003

(DO SR. ENIVALDO RIBEIRO)

Permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, deduzir como custo ou despesa operacional, o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta anos, acrescido de vinte por cento.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 688/1999

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24,II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, poderá deduzir como custo ou despesa operacional o salário pago a empregado com idade igual ou superior a quarenta anos, acrescido de vinte por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem a imensa dificuldade que os maiores de quarenta anos de idade têm para conseguir emprego.

Infelizmente, há preconceito social contra os mais velhos. Não obstante as pessoas que se encontram nessa faixa etária estejam muitas vezes no apogeu de sua capacidade de trabalho, o desempregado que já tenha atingido essa idade padece mais que os outros desempregados, no que diz respeito à dolorosa busca de outro emprego.

Por esse motivo, é perfeitamente justificável que sejam estabelecidos incentivos aos empregadores que mantêm ou aceitam em seus quadros empregados com mais de quarenta anos de idade. Com essa finalidade, estou apresentando o presente projeto de lei que permite ao contribuinte do Imposto de Renda, pessoa jurídica, ao deduzir como custo ou despesa operacional os salários pagos a seus empregados, acrescer vinte por cento, relativamente aos salários dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos.

A proposição prevê sua entrada em vigor em primeiro de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, o que permitirá, na oportunidade da elaboração orçamentária, que seja devidamente levada em consideração eventual previsão de perda de receita.

Tendo em vista o alcance social da proposta, estou certo de que o projeto encontrará apoio entre meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2003.

Deputado Enivaldo Ribeiro

PROJETO DE LEI

N.º 956, DE 2003

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem maiores de quarenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Imposto sobre a Renda, para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregadoras, possuam pelo menos trinta por cento de seus empregados com idade superior a quarenta anos, no período-base da apuração do imposto.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo anterior corporifica-se em certificados utilizáveis para pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 3º A habilitação ao benefício depende de prévia inscrição no órgão administrativo das relações de trabalho designado pelo Poder Executivo, o qual manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 4º O Poder executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições de emissão e utilização dos certificados de que trata esta Lei e fixará, anualmente, o montante global do benefício, a ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária, respeitando o limite maior que meio por cento e menor que dois por cento da arrecadação estimada do referido imposto.

Art. 5º A utilização indevida do incentivo, por erro ou dolo, ação ou omissão contrárias aos dispositivos regulamentares, sujeitará a pessoa jurídica beneficiária às sanções previstas na legislação vigente do imposto sobre a renda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da globalização e da aceleração da acumulação de conhecimento, no mundo contemporâneo, acarretam a obsolescência cada vez mais prematura do capital humano, a tal ponto que especialistas já prevêm uma civilização do lazer, sucedendo o mundo do trabalho que as gerações anteriores conheceram, na qual o tempo dedicado ao trabalho será declinante e ocupará uma parcela cada vez menor da vida do cidadão.

Antes mesmo de chegar a esse cenário que, hoje, ainda tem um componente de ficção, já observamos, no entanto, ao lado do fenômeno crescente da diminuição do emprego formal, do declínio da relação de emprego e da precarização crescente do trabalho, concomitantemente com isso, o fato inquietante da desvalorização, pelas empresas, dos trabalhadores com idade a partir de trinta e cinco anos, relegados, assim tão jovens, mais ainda a partir do limiar fatal dos quarenta anos, à inoperância, à inutilidade, à exclusão social, à depressão, ao desespero.

No Estado de São Paulo a Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, de autoria do Deputado Campos Machado, Líder do PTB na Assembléia Legislativa de São Paulo, empreende uma ação estatal pioneira e meritória, no sentido de atenuar o fenômeno mencionado, mediante estimulação fiscal às empresas empregadoras de mão de obra maior de quarenta anos.

A presente iniciativa, inspirada em ideais humanitários e de justiça social, tem o escopo de difundir, na esfera federal, benefício análogo àquele previsto no Estado de São Paulo, para o que espero contar com o apoio dos nobres Membros do Parlamento.

Observo, por pertinente, que os pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão observados mediante o condicionamento do benefício à sua prévia quantificação e inclusão, pelo Poder Executivo, na peça orçamentária.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003.

Deputado Dimas Ramalho

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.085, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no "caput" deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos seguintes impostos:

- 1) Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal; e
- 2) Sobre propriedade de veículos automotores, at o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado, de forma progressiva, segundo o número e a idade dos empregados, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3º Anualmente, a Assembléia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites, mínimo e máximo, de 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, da receita proveniente daqueles tributos.

§ 4º Os benefícios de que trata esta lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Artigo 2º O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria de Relações do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Artigo 3º O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Artigo 4º Os certificados de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei terão prazo de validade, para sua utilização, de 1 (um) ano, a contar de sua expedição, com os seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Artigo 5º O representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ proporá e defenderá a extensão do incentivo de que trata esta lei, no que concerne aos contribuintes do ICMS.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995
MÁRIO COVAS

PROJETO DE LEI

N.º 1.147, DE 2003

(Do Sr. Mário Assad Júnior)

Dispõe sobre a aplicação de parcela dos depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT em programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade, e dá outras providências.

DESPACHO:
(APENSE-SE AO PL-688/1999.)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2006, pelo menos 30% (trinta por cento) das aplicações anuais realizadas com depósitos especiais remunerados do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata o art. 9º da Lei n.º 8.019, de 11 de abril de 1990, serão destinados a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 (quarenta) anos de idade, em situação de desemprego involuntário.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito custeadas com recursos mencionados no *caput*, destinadas a projetos de criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas, assegurará que os novos empregos criados sejam integralmente ocupados por trabalhadores de pelo menos 40 anos de idade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dois primeiros anos deste novo século, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, o mercado de trabalho formal voltou a crescer, ensejando a criação de 1,3 milhão de novos empregos. Apesar dessa boa notícia, os trabalhadores mais experientes nada têm o que comemorar. Durante esse biênio, a totalidade dos novos empregos gerados no setor privado foi destinada a pessoas com menos de 40 anos de idade, com predominância absoluta para os jovens de até 24 anos.

Essa tendência recente de substituição de trabalhadores mais velhos por jovens é preocupante, na medida em que a maioria dos empregados com 40 anos ou mais é formada por chefes de família, que tendem a passar, se expulsos do mercado de trabalho formal, grandes períodos em situação de desemprego, com sérios prejuízos para sua auto-estima e para o bem-estar das famílias.

Para minorar essa situação, a presente proposição preconiza que pelo menos 30% dos recursos aplicados pelo FAT em microcrédito (PROGER, Pró-Emprego etc.) sejam destinados a programas que ampliem as oportunidades de emprego e renda aos trabalhadores com pelo menos 40 anos de idade. A idéia é que os trabalhadores maduros em situação de desemprego involuntário, com sua experiência e qualificação, possam ter acesso a um volume razoável de recursos – algo em torno de R\$ 1,5 bilhões, em 2002 – que lhes permitam abrir seu próprio negócio.

Diante do elevado alcance social dessa medida, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2003.

Deputado Mário Assad Júnior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

** Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die*.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.635, DE 2003

(Do Sr. Clóvis Fecury)

Dispõe sobre a dedutibilidade, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, de despesas com empregados aposentados nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica admitida, multiplicada pelo fator 1,5, a dedutibilidade como despesa operacional, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, das despesas com empregados aposentados que sejam titulares de proventos não superiores ao valor equivalente a dois salários mínimos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e aplica-se a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por escopo incentivar a empregabilidade de um segmento social particularmente discriminado no mercado de trabalho, que são as pessoas aposentadas, em especial aquelas de baixa renda.

Aí está o programa governamental do "Primeiro Emprego", que oferece subsídio financeiro ao empregador de jovens pujantes, na força da idade, para jogar geração contra geração, tornando ainda mais inempregáveis os velhos aposentados de baixa renda, que ficam assim relegados à exclusão social, à inércia, à depressão, ao desespero, impedidos de oferecer a contribuição de sua experiência para o enriquecimento da sociedade.

Confio no apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição dotada de elevado alcance social e estimo que a medida preconizada não sucumbe aos pressupostos da responsabilidade fiscal, na medida em que, como é sabido, a renda suplementar oferecida a pessoas de baixa renda se dirige inteiramente ao consumo e se traduz em tributos em montante superior ao da insignificante renúncia fiscal cogitada.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003.

Deputado Clóvis Fecury (PFL/MA)

PROJETO DE LEI N.º 3.172, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a concessão de incentivos a empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-688/1999.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O disposto nesta Lei aplica-se às empresas que aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos

Art. 2º Para os contratos de trabalho formados entre a empresa e os empregados de que trata o art. 1º são reduzidas:

I - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao serviço social da indústria -SESI, Serviço Social do Comércio -SESC, Serviço Social do Transporte -SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às micro e pequenas empresas -SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

II - em 50% (cinquenta por cento) as alíquotas de contribuição de contribuição para o salário educação;

III - em 50% (cinquenta por cento) a alíquota de contribuição para financiamento do seguro de acidente de trabalho

IV - a 2% (dois por cento) a alíquota de contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), de que trata a Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

Art.3º Para fazer jus à redução de alíquota de que trata o inciso IV do artigo anterior, as empresas farão constar das convenções ou dos contratos coletivos cláusula com obrigação de efetuar, em estabelecimento bancário, depósitos mensais vinculados a favor do empregado, com periodicidade determinada de saque.

Art. 4º Os benefícios previstos nessa Lei são aplicáveis aos contratos que implicarem aumento nos postos de trabalho oferecidos e que representem no máximo 20% (vinte por cento) do pessoal efetivo da empresa, subsistindo enquanto o estabelecimento mantiver sua média de empregados.

Parágrafo Único O Regulamento desta Lei disporá sobre as variáveis a serem consideradas e sobre a metodologia de cálculo da média de postos de trabalho de que trata o *caput* .

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação dessa Lei, aumentarem seu quadro de pessoal por meio da contratação de empregados com idade igual ou superior a quarenta anos terão preferência na obtenção de recursos oferecidos pelos programas oficiais de crédito da União, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social- BNDES.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desemprego tornou-se um mal endêmico no mundo do trabalho. Na bastasse isso, o desemprego entre as pessoas com mais de quarenta anos, segundo as pesquisas, vem experimentando um crescimento bem maior do que em outras faixas etárias. De acordo com o dados do Censo 2000, há 46,7 milhões de pessoas com mais de quarenta anos no Brasil. Desse universo, 24,4 milhões fazem parte da população economicamente ativa e 21,8 milhões estão

excluídos do mercado de trabalho. Nesse quadro de desemprego mesmo pessoas com qualificação não conseguem trabalho. O mesmo fenômeno pode ser observado num espectro que vai do trabalhador menos qualificado até o alto executivo, e atinge igualmente quem já está trabalhando e quem quer voltar ao mercado de trabalho. Vê-se, com clareza, que a barreira que se levanta entre o trabalhador e o emprego é o preconceito contra a idade.

Um preconceito ainda mais lamentável porque atinge o trabalhador na idade em que ele está no auge da sua capacidade produtiva. A situação é agravada também pelo fato de que o desemprego entre os trabalhadores maiores de quarenta anos implica um aumento do desemprego entre os chefes de família, o que potencializa os efeitos negativos da queda de renda do trabalhador sobre a sociedade.

A solução pressupõe uma política de Estado que aproveite a qualificação desse grande contingente de trabalhadores. Mesmo o crescimento econômico não será tão eficaz para reverter o quadro de desemprego nesse grupo. Nesse sentido, apresentamos nossa contribuição, que se soma a outras no mesmo sentido já em tramitação na Casa, como parte do esforço para elaborar uma política dirigida para esse contingente de trabalhadores. Por essa razão, contamos com apoio do Congresso Nacional para o Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004 .

Deputado Carlos Nader

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos;
- e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.345, DE 2004
(Do Sr. Paulo Pimenta)

Estabelece incentivos à contratação de empregados com mais de 40 anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos, poderão deduzir no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica o equivalente ao valor pago nas contribuições ao INSS e FGTS destes empregados.

Art. 2º. Os benefícios previstos nesta Lei somente poderão ser concedidos às empresas:

I – que não tenham realizado demissões sem justa causa há pelo menos um ano.

II – que estejam adimplentes em relação às suas obrigações tributárias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei possui o objetivo de incentivar, através de deduções no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a contratação de profissionais com idade igual ou superior a 40 anos.

Segundo o Censo do IBGE (2000), há 46,7 milhões de pessoas com mais de 40 anos no Brasil, em uma população total de 169,8 milhões. Dos 46,7 milhões, 24,4 milhões fazem parte da população economicamente ativa (PEA) e 21,8 milhões estão fora do mercado de trabalho, por motivos como a falta de oportunidades, idade e outros. Estes números decorrem, principalmente, de princípios preconceituosos de administração, que consideram que as pessoas com idade mais elevada não se adaptam aos processos de modernização administrativa necessários. Também, em busca de uma solução rápida

e fácil para reduzir suas despesas operacionais, as empresas adotam a prática de demitir funcionários mais experientes e contratar pessoas mais jovens com salários mais baixos.

Nesta faixa etária, o desemprego produz efeitos sociais negativos mais amplos, pois atinge profissionais que, em sua maioria, são chefes de família responsáveis pelo sustento de diversas pessoas, muitas vezes crianças e jovens em idade escolar.

Certo de contar com o apoio dos nobres colegas, subscrevo-me atentamente.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Paulo Pimenta
Deputado Federal PT/RS

PROJETO DE LEI N.º 3.389, DE 2004

(Do Sr. José Carlos Elias)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empregarem maiores de quarenta anos.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-688/1999.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Imposto sobre a Renda, para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregadoras, possuam pelo menos trinta por cento de seus empregados com idade superior a quarenta anos, no período-base da apuração do imposto.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo anterior corporifica-se em certificados utilizáveis para pagamento da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS - devido pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 3º A habilitação ao benefício depende de prévia inscrição no órgão administrativo das relações de trabalho designado pelo Poder Executivo, o qual manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 4º O Poder executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições de emissão e utilização dos certificados de que trata esta Lei e fixará, anualmente, o montante global do benefício, a ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária, respeitando o limite maior que meio por cento e menor que dois por cento da arrecadação estimada do referido imposto.

Art. 5º A utilização indevida do incentivo, por erro ou dolo, ação ou omissão contrárias aos dispositivos regulamentares, sujeitará a pessoa jurídica beneficiária às sanções previstas na legislação vigente do imposto sobre a renda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da globalização e da aceleração da acumulação de conhecimento, no mundo contemporâneo, acarretam a obsolescência cada vez mais prematura do capital humano, a tal ponto que especialistas já prevêm uma civilização do lazer, sucedendo o mundo do trabalho que as gerações anteriores conheceram, na qual o tempo dedicado ao trabalho será declinante e ocupará uma parcela cada vez menor da vida do cidadão.

Antes mesmo de chegar a esse cenário que, hoje, ainda tem um componente de ficção, já observamos, no entanto, ao lado do fenômeno crescente da diminuição do emprego formal, do declínio da relação de emprego e da precarização crescente do trabalho, concomitantemente com isso, o fato inquietante da desvalorização, pelas empresas, dos trabalhadores com idade a partir de trinta e cinco anos, relegados, assim tão jovens, mais ainda a partir do limiar fatal dos quarenta anos, à inoperância, à inutilidade, à exclusão social, à depressão, ao desespero.

O Governo do Estado de São Paulo vem aplicando, com sucesso, desde 1995, a Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, empreendendo uma ação estatal pioneira e meritória, no sentido de atenuar o fenômeno mencionado, mediante estimulação fiscal às empresas empregadoras de mão de obra maior de quarenta anos.

A presente iniciativa, inspirada em ideais humanitários e de justiça social, tem o escopo de difundir, na esfera federal, benefício análogo àquele praticado no Estado de São Paulo, num nicho complementar àquele previsto no projeto acima mencionado, para o que espero contar com o apoio dos nobres Membros do Parlamento.

Observo, por pertinente, que os pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão observados mediante o condicionamento do benefício à sua prévia quantificação e inclusão, pelo Poder Executivo, na peça orçamentária.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2003.

Deputado José Carlos Elias

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe propõem medidas para incentivar a contratação de trabalhadores idosos ou com idade que dificulta a inserção no mercado de trabalho. As medidas visam à concessão de incentivos fiscais e/ou previdenciários, bem como à determinação de reserva de vagas nas empresas.

A proposição principal, o Projeto de Lei nº 688, de 1999, do ilustre Deputado Freire Júnior, dispõe sobre o "contrato de Trabalho da Terceira Idade", com as seguintes propostas: 1) faculta o recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado e do empregador (Lei nº 8.213, de 1991, artigos 20 e 22, inciso I) e, conseqüentemente, a contagem do tempo para a aposentadoria; 2) isenta a empresa das contribuições compulsórias destinadas a o custeio das entidades de serviço social e formação profissional, dos empregados maiores de 50 anos; 3) combina idade e salário, para abranger os trabalhadores, a partir de 50 anos com renda de até 2 salários mínimos, de 55 anos ou mais e renda de até 10 salários mínimos, e de 60 anos ou mais e renda de até 20 salários mínimos.

O Projeto de Lei nº 725, de 1999, do Deputado Nelo Rodolfo, propõe o abatimento em dobro, no cálculo do Imposto de Renda, das despesas com salários e encargos sociais de trabalhadores com 40 anos ou mais, limitada a 10% da folha de salários e 5% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 913, de 1999, do Deputado Vic Pires Franco, propõe semelhante medida, para trabalhadores maiores de 60 anos, limitada a 10% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 2.694, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, cria incentivos do Imposto de Renda, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, e das contribuições sociais. Propõe o abatimento de 15% desses tributos para as empresas que preencham 30% do quadro com trabalhadores maiores de 40 anos. O controle será feito através de Certificado emitido pelo Ministério do Trabalho, hoje Ministério do Trabalho e Emprego.

O Projeto de Lei nº 3.968, de 2000, do Deputado Salvador Zimbaldi, propõe a dedução de 3% no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, pela contratação de pessoas com mais de 50 anos, propondo uma compensação nas alíquotas e nas parcelas a deduzir.

O Projeto de Lei nº 4.892, de 2001, do Deputado José Carlos Coutinho, propõe o abatimento, no Imposto de Renda das pessoas jurídicas, das despesas com salários e contribuições sociais decorrentes da contratação de trabalhadores maiores de 50 anos, limitado a 15% da folha de salários e a 5% do imposto devido.

O Projeto de Lei nº 5.993, de 2001, do Deputado José Carlos Fonseca Jr., propõe a reserva de 5% do quadro funcional das empresas para os trabalhadores maiores de 45 anos. E institui as penalidades de impedimento de obtenção de crédito em instituições oficiais e da participação em licitações públicas.

O Projeto de Lei nº 6.424, de 2002, do Deputado Alberto Fraga, propõe a reserva de mercado de trabalho para trabalhadores maiores de 40 anos, devendo as empresas cumprirem os seguintes percentuais: até 200 empregados – 2%; de 201 a 500 – 3%; de 501 a 1.000 – 4%; de 1001 em diante – 5%.

O Projeto de lei nº 6.443, de 2002, do Deputado Rubens Bueno, propõe alteração da Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para instituir a reserva de mercado de trabalho, na seguinte proporção: 3,5% em 2003; 4% em 2004; 4,5% em 2005; 5% em 2006. Como penalidade, determina a aplicação do disposto nos arts. 434 a 438 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Projeto de Lei nº 6.804, de 2002, do Deputado Eni Voltolini, pretende estimular a contratação de pessoas maiores de 60 anos, por meio da isenção de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador, previstas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 1991, não acarretando a relação de emprego nenhum benefício ou serviço de seguridade social.

O Projeto de Lei nº 7.108, de 2002, dos Deputados Nelson Pelegrino e Orlando Fantazzini, "institui a Política de Incentivo à Contratação de Empregados com idade igual ou superior a 36 anos", beneficiando com abatimentos de 50% sobre os recolhimentos da Contribuição Sobre o Lucro Líquido – CSLL, e do Imposto de Renda – IR, as empresas que contratarem pessoas com idade igual ou superior a 36 anos, na seguinte proporção: de 01 a 30 empregados – 1 vaga/30 empregados; de 31 a 60 – 2 vagas; de 61 a 100 – 3 vagas; e acima de 100 – 1/50 empregados. O benefício é limitado a 10% do total dos empregados.

O Projeto de Lei nº 838, de 2003, do Deputado Enivaldo Ribeiro, permite à pessoa jurídica deduzir do Imposto de Renda, como custo ou despesa operacional o salário acrescido de 20%, de empregado com idade igual ou superior a 40 anos.

O Projeto de Lei nº 843, de 2003, do Deputado Pedro Corrêa, cria reserva de vagas nas empresas, até 31/12/2006, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, na seguinte proporção: até 20 empregados – 20%; de 21 a 100 – 25%; de 101 a 500 – 28%; de 501 em diante – 30%.

O Projeto de Lei nº 956, de 2003, do Deputado Dimas Ramalho, cria incentivo fiscal sobre o Imposto de Renda para empresas que contratarem pelo menos 30% de empregados maiores de 40 anos. O incentivo será usufruído a partir de emissão de Certificados utilizáveis para pagamento do Imposto de Renda. O montante do benefício será fixado anualmente pelo Poder Executivo e não poderá ser inferior a 0,5% nem superior a 2% da arrecadação do Imposto de Renda previsto no Orçamento da União. A proposição prevê penalidades para o caso de utilização indevida do benefício, a ser aplicada de acordo com as disposições previstas na legislação vigente do IR.

O Projeto de Lei nº 1.127, de 2003, do Deputado Ricardo Izar, cria reserva de 10% das vagas nas empresas com 80 empregados ou mais, para pessoas com idade igual ou superior a 40 anos.

O Projeto de Lei nº 1.147, de 2003, do Deputado Mário Assad Júnior, propõe a ampliação das oportunidades de emprego e renda, através da aplicação, até 2006, de 30% dos depósitos especiais remunerados do

FAT, em programas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos. Os abrangidos pela Lei seriam os novos empregos gerados a partir da criação ou ampliação de micro, pequenas e médias empresas custeadas com recursos do FAT.

O Projeto de Lei nº 2.635, de 2003, do Deputado Clóvis Fecury, propõe incentivo com base em dedução do Imposto de Renda, das despesas com empregados aposentados, permitindo, ainda, que para a formação da base de cálculo do imposto, as despesas com os salários de até 2 salários mínimos, dos empregados aposentados, sejam multiplicadas pelo fator 1,5.

O Projeto de Lei nº 3.172, de 2004, do Deputado Carlos Nader, cria incentivos para empresas que contratarem, para novos postos de trabalho, pessoas com idade igual ou superior a 40 anos. Os incentivos poderão corresponder a abatimento sobre as contribuições: a) sociais (SESI, SESC, SEST, SENAI, SENAC, SENAT, SEBRAE e INCRA) – 50%; b) para o salário educação – 50%; c) para o financiamento do seguro de acidente de trabalho – 50%; d) para o FGTS – 2%; e a preferência na obtenção de recursos oferecidos pelos programas oficiais de crédito da União, especialmente o BNDES. O projeto limita a 20% do pessoal da empresa, prevalecendo este percentual enquanto se mantiver a média dos empregados cujos critérios para apuração serão definidos no regulamento da lei.

O Projeto de Lei nº 3.345, de 2004, do Deputado Paulo Pimenta, pretende criar incentivo à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 40 anos, no âmbito do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Os incentivos constituem-se da dedução do Imposto de Renda do valor equivalente ao pagamento das contribuições ao INSS e FGTS, dos empregados com 40 anos ou mais, limitando a sua aplicação às empresas que não tenham demitido sem justa causa há pelo menos 1 anos, e que estejam adimplentes com suas obrigações tributárias.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 3.389, de 2004, do Deputado José Carlos Elias, que propõe a criação de incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, para empresas que possuam em seus quadros pelo menos trinta por cento dos empregados com mais de 40

anos. O benefício será concedido através de crédito a ser utilizado para pagamento da COFINS, com base em certificados utilizáveis com esta finalidade.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, estas não foram oferecidas. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições ora analisadas têm como eixo para a sua formulação, a preocupação em criar oportunidade de emprego para os trabalhadores vítimas de discriminação no mercado de trabalho em virtude da idade. Nesse sentido, vale destacar que a matéria está inquietando a sociedade, e vem motivando a apresentação de tantos projetos de lei para tratar do assunto nesta Casa.

Medidas nesse âmbito requerem, evidentemente, a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas a contratar para os seus quadros funcionais pessoas de mais idade, visto ser grande a demanda por trabalho e a primazia por contratação de trabalhadores mais jovens.

Na totalidade dos Projetos, entendemos ser mais interessante a proposta que conjuga idade e salário, uma vez que, além do incentivo à contratação de trabalhadores idosos, estende esse apoio aos trabalhadores de baixa renda, a partir da faixa etária em que já são tidos como idosos para o mercado de trabalho, em que pese estarem a 10 anos do limite estabelecido no Estatuto do Idoso.

Concordamos com essa posição, mas entendemos que o limite de idade deva ser reduzido para 45 anos, para que o trabalhador que ganha até 2 (dois) salários mínimos tenha a sua contratação incentivada. Entendemos, ainda, que o incentivo deva ser no âmbito das contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas, de modo que não sobrecarregue nem um sistema nem outro e, ainda, atenda aos objetivos almejados.

Para estimular o setor produtivo a contratar trabalhadores maiores de 45 anos e de baixa renda, acreditamos que uma redução de 50% nas contribuições previdenciárias e de 5% no Imposto de Renda devido, ensejará o apoio às empresas para essa finalidade.

No entanto, devemos considerar também a necessidade de proteção aos trabalhadores maiores de 60 anos, reconhecidos como idosos pela legislação. Muitas dessas pessoas estão gozando de saúde física e capacidade intelectual e, mesmo fazendo parte de categorias profissionais de salários mais elevados, estão sujeitos à discriminação por conta da idade. Por isto, percebemos a necessidade de se estender os benefícios fiscais e previdenciários, pelo menos, para a contratação dos que percebem até 10 (dez) salários mínimos.

Quanto às propostas que defendem a reserva de cargos nas empresas para pessoas com 36 anos ou mais, consideramos que a adoção de incentivos tributários se reverterá em certa reserva de vagas para esses trabalhadores.

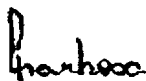
Com relação ao Projeto que propõe abatimentos sobre outras diversas contribuições sociais, entendemos que a sua aplicação poderá ensejar um ônus para as entidades financiadas por aquelas contribuições, podendo gerar efeito indesejável, pois criaria um benefício em detrimento da estabilidade da manutenção de suas atividades.

Concluindo, os Projetos de isenção total das contribuições previdenciárias, sem o direito a qualquer benefício da previdência, podem gerar situação em que o trabalhador não poderá pretender aposentar-se ou, ainda, aquela em que se empregam aposentados, em detrimento dos que ainda não alcançaram essa condição.

Pelo exposto, apresentamos Substitutivo propondo os incentivos fiscais e previdenciários antes mencionados, observando-se os limites de idade de 45 anos para os trabalhadores com remuneração de até 2 (dois) salários mínimos, e de 60 anos, para aqueles que ganham até 10 (dez) salários mínimos.

E votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 688, 725 e 913, de 1999, 2.694 e 3.968, de 2000, 4.892, de 2001, 7.108, de 2002, 838, 956 e 2.635, de 2003, 3.345 e 3.389 de 2004; e pela rejeição dos Projetos de Lei n°s 5.993, de 2001, 6.424, 6.443 e 6.804 de 2002, 843, 1.127 e 1.147 de 2003, e 3.172 de 2204.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 688, DE 1999

e aos apensos Projetos de Lei n°s 725 e 913, de 1999, 2.694 e 3.968, de 2000, 4.892, de 2001, 7.108, de 2002, 838, 956 e 2.635, de 2003, 3.345 e 3.389 de 2004

Dispõe sobre incentivos fiscais na contratação de trabalhadores idosos ou com idade superior a quarenta anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Ficam instituídos os seguintes incentivos fiscais para a contratação de trabalhadores idosos ou maiores de quarenta e cinco anos:

I – redução de cinquenta por cento nas contribuições sociais de que trata o inciso I do art. 22 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – dedução, no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, das despesas decorrentes da contratação, limitada a cinco por cento do imposto devido.

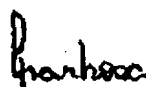
Art. 2° Os incentivos fiscais previstos no art. 1° desta lei se aplicam nos seguintes casos:

I – trabalhador maior de sessenta anos e remuneração de até dez salários mínimos;

II – trabalhador maior de quarenta e cinco anos e remuneração de até dois salários mínimos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2004.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 688/1999, o PL 725/1999, o PL 913/1999, o PL 2694/2000, o PL 3968/2000, o PL 4892/2001, o PL 7108/2002, o PL 838/2003, o PL 956/2003, o PL 2635/2003, o PL 3345/2004 e o PL 3389/2004, apensados, e rejeitou o PL 5993/2001, o PL 6424/2002, o PL 6443/2002, o PL 6804/2002, o PL 843/2003, o PL 1127/2003, o PL 1147/2003 e o PL 3172/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Benjamin Maranhão, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Linhares,

Laura Carneiro, Manato, Milton Barbosa, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thaís Barbosa, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Durval Orlato, Homero Barreto e Jorge Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente